LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA	REPÚBLICA	faço	saber	que	o	Congresso	Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:							

- Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:
- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
 - * Primitivo art.3° renumerado para art.2° pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.
 - Art. 3º (Revogado pelo art. 82, II, f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

- * Primitivo art.5° renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.
- Art. 5° A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando- o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.
 - * Primitivo art.6° renumerado para art.5° pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.
- § 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.
 - *§ 1° com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.
- § 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.
- § 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

*Vide Medida		· ·	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-48, DE 26 DE JULHO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras. inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, desconto simplificado, regula informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

da Constituição	ESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a
	I - o art.6°, inciso II:
	"Art. 6°
	II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art.1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)
	II - o art. 34:
	"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art.81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente."
	III - o art.82, inciso II, alínea "f":
	"Art. 82.
	II
	f) o art.3° da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art.1° da Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987. " (NR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Parágrafo único. O art.4° da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art.1° da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes
 gastos como despesa operacional.